



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354872

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1061741-25.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido HATA QUALITY CALDEIRARIA E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.,.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente), TANIA AHUALLI E SIDNEY ROMANO DOS REIS.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

SILVIA MEIRELLES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Reexame necessário nº 1061741-25.2024.8.26.0053

Recorrente: JUÍZO EX OFFICIO

Recorrida: HATA QUALITY CALDEIRARIA E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.

Interessados: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO.

Comarca: SÃO PAULO

Juiz: Josué Vilela Pimentel

Voto nº: 24.065 - A*

REEXAME NECESSÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – Pretensão de restabelecer a inscrição estadual, suspensa por não localização do estabelecimento comercial – Sentença de concessão da ordem – Efetivação da medida no curso do processo, anteriormente à prolação da r. sentença – Perda superveniente do objeto – Extinção do feito, nos termos do art. 485, VI, do CPC – Reexame necessário provido.

Trata-se de reexame necessário da r. sentença de fls. 98/100, que, diante do reconhecimento do pedido pela impetrada, concedeu a ordem postulada, para determinar o restabelecimento da inscrição estadual da impetrante, suspensa por não localização do estabelecimento comercial.

Ausentes os recursos voluntários, os autos subiram para apreciação do reexame necessário.

É o relatório.

Com todo respeito, a hipótese é de extinção do feito, sem julgamento de mérito, por falta de interesse processual, ante a perda superveniente do objeto do presente “*writ*”.

Com efeito, a impetrante impetrou o presente mandado de segurança alegando que é pessoa jurídica de direito privado, especializada em serviços de manutenção e instalação de máquinas industriais. Sustenta que, em 29/04/2024, alterou seu endereço comercial para a Rua Doutor Mello Nogueira, nº 105, São Paulo/SP, e solicitou a alteração no registro de sua Inscrição Estadual. Diz que o novo local é um prédio comercial que oferece, além de endereço, administração, salas e caixa postal. No entanto, a Fazenda Estadual suspendeu preventivamente sua Inscrição Estadual após fiscalização, alegando a não localização do endereço, o que foi causado por um equívoco na recepção do prédio. Alega que buscou, sem sucesso, reverter a situação administrativamente, ficando mais de 20 dias sem resposta.

A fls. 75, a Fazenda Estadual informou que a Inscrição Estadual da impetrante foi restabelecida em 24/10/2024, conforme a documentação apresentada.

Desse modo, verifica-se que o pedido inicial ficou prejudicado, sendo cabível o reconhecimento da carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, sendo de rigor a extinção do feito, sem resolução do mérito.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – SENTENÇA EXTINTIVA PELA PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR – MANUTENÇÃO – Impetrante Professora de Educação Básica I (contrato temporário), objetivando reconhecer o direito de se manter em licença maternidade por 180 dias (L.E. n.º 10.261/68, Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado) – Gozo da licença de 180 dias que se deu por força de liminar – Processo que já atingiu sua finalidade, com a consequente perda superveniente do objeto da ação – Recurso desprovido, mantendo-se a sentença.” (Apelação nº 1002832-72.2021.8.26.0286, 9ª Câmara de Direito Público, Relator Desembargador Ponte Neto, j. em 17/02/2022).

“APELAÇÃO. Mandado de segurança. Sentença de procedência. Inconformismo da parte ré. Preliminar de falta de interesse processual. Acolhimento. Liminar concedida à impetrante, a fim de que procedesse com sua inscrição na instituição de ensino da impetrada. Desídia. Writ prejudicado por perda superveniente do objeto. Sentença reformada. Recurso não conhecido.” (Apelação nº 1001671-77.2018.8.26.0562, 9ª Câmara de Direito Privado, Relator Desembargador Rogério Murillo Pereira Cimino, j. em 08/02/2021).

“MANDADO DE SEGURANÇA. Pretensão de apreciação de

ofício enviado pelo representante dos Servidores Públicos de Mairiporã. Pedido já apreciado. Perda superveniente do objeto. Falta de interesse de agir. Processo extinto com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.” (Apelação nº 1001521-55.2019.8.26.0338, 6ª Câmara de Direito Público, Relator Desembargador Leme de Campos, j. em 18/11/2020).

Por tais razões, o recurso oficial comporta provimento para o fim de se extinguir o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da perda superveniente do objeto da presente ação, mantida, contudo, a condenação sucumbencial, diante do princípio da causalidade.

Ressalto que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões do *decisum*, e rebatendo todas as teses levantadas pelas partes capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador, em observação ao que dispõe o artigo 489, § 1º, do NCPC (STJ. EDcl no MS 21.315-DF, julgado em 8/6/2016 - Info 585).

Todavia, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria suscitada, observando-se que não houve afronta a nenhum dispositivo infraconstitucional e constitucional.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **dá-se provimento**
ao reexame necessário.

SILVIA MEIRELLES

Relatora